DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1632/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15163/2013
PROTOCOLO	: 1443218
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, assim como a formalização da ata de registro de preços, pois observou as prescrições da Lei de Licitações e Contratações Públicas aplicáveis ao presente caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 41/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em que se registrou preço para aquisição de aditivos, filtros e óleos lubrificantes para atender a frota do Município.

A empresa vencedora do certame foi Auto Posto Mariely Ltda., que ofertou o preço de R$ 327.273,10 (trezentos e vinte e sete mil e duzentos e setenta e três reais e dez centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar a cópia do resultado da licitação e cópia da publicação do extrato da ata de registro de preços (Análise nº 8845/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 19716/2013 foi emitido o ofício de intimação nº 14957/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 362/366.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas (Análise nº 17562/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6760/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório e da formalização de ata de registro de preços, cujo objeto é à aquisição de aditivos, filtros e óleos lubrificantes para atender a frota do Município.

Ao proceder ao exame dos documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à licitação e à formalização da ata de registro de preços foram encaminhados no prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11; que a empresa vencedora foi Auto Posto Mariely Ltda., que ofertou o preço de R$ 327.273,10 (trezentos e vinte e sete mil e duzentos e setenta e três reais e dez centavos); e que o Ordenador de Despesas observou às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

A equipe técnica, assim como o i. Representante do Ministério Público de Contas ressalvaram a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1º fase, todavia, verifico que o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, haja vista que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da data da homologação, e esta se deu em 16/08/2013, e deveria ser enviado até 06/09/2013, e o Jurisdicionado protocolizou (nº 1443218) nesta Corte de contas em 06/09/2013.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 41/2013) e da

formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2013, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 041/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 023/2013, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator